COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação estratégica de políticas, planos e programas.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA **Relator:** Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a realização de avaliação ambiental estratégica pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos e programas para permitir visão abrangente de suas repercussões, suplementando o caráter segmentado dos atuais estudos de impacto ambiental.

Para tal, a proposição prevê a inserção dos arts. 12-A, 12-B e 12-C à Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.

No art. 12-A, prevê-se a obrigatoriedade supracitada; no 12-B, são estabelecidas diretrizes da avaliação ambiental estratégica e, no 12-C, estatui-se que o resumo das atividades desenvolvidas nessa avaliação deve ser consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental – RAA, ao qual se dará publicidade, dispondo ainda sobre os casos em que pode ser requerida audiência pública para a discussão do RAA.

O art. 3º do projeto remete às penas do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais a inobservância do disposto na proposição.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a implementação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA no âmbito dos processos de licenciamento ambiental é fundamental, porém insuficiente, pois ele abrange apenas empreendimentos específicos. Não existe previsão legal específica para fazer uma análise do efeito cumulativo gerado por um conjunto de empreendimentos decorrentes de políticas, planos e programas governamentais a serem implantados numa mesma região.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto de lei foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer do relator com uma emenda, que inclui novo art. 12-D, em que se prevê que o disposto nos arts. 12-A a 12-C aplica-se também a empreendimentos econômicos de natureza privada.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Insustentável – CMADS aprovou o projeto, mas rejeitou a emenda apresentada pela CTASP.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.072, de 2003 e da emenda apresentada.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No tocante à sua constitucionalidade material, verificamos que o projeto e a emenda estão em conformidade com preceitos e princípios da Constituição em vigor, especialmente com o art. 225, § 1º, inciso IV, que prevê incumbir "ao Poder Público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra

ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto à juridicidade, observamos que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Entendemos, entretanto, que a emenda apresentada pela CTASP deve ser rejeitada.

Como bem observou o relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Insustentável, não existe previsão legal que estabeleça a realização de avaliação ambiental estratégica pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos e programas. Por outro lado, os empreendimentos econômicos de natureza privada, já possuem uma normatização própria, estando há anos regidos pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, bem como pelas legislações ambientais estaduais e algumas municipais.

Os projetos de lei nº 3.729/04¹ e 3.957/04, não somente transformariam em lei os dispositivos presentes nas referidas resoluções, como ampliariam o controle em matéria ambiental. Essa duas proposições também prevêem que planos e programas (e ainda políticas, no caso do segundo projeto de lei) potencialmente causadores de impacto ambiental possam ser submetidos a processo de licenciamento ambiental.

Além disso, aguarda-se a aprovação em Plenário do PL nº 710/88, seja na forma de uma dos substitutivos aprovados nas comissões temáticas, seja de uma emenda substitutiva global baseada nos Pls 3.729/04 e 3.957/04, e todos a ele apensados. Em qualquer das versões, já consta todo um procedimento de elaboração de estudos de impacto ambiental e, em algumas delas, também de licenciamento ambiental estratégico.

¹ PL disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal. No art. 2º, parágrafo único, inciso II, define empreendedor como "o responsável por empreendimento, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado".

Concordamos, portanto, que a "inclusão da emenda aprovada pela CTASP apenas traria confusão ao ordenamento ambiental pátrio, com efeitos até mesmo contrários aos pretendidos, como o da eventual interpretação de que todos os empreendedores privados, por exemplo, não estariam mais sujeitos à elaboração de EIA, mas só de avaliação ambiental estratégica, nos termos desta proposição, caso transformada em lei".

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.072, de 2003, e pela rejeição da emenda aprovada pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO Relator